



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

SF/15812.91311-00

## PROJETO DE LEI DO SENADO N° 517, DE 2015

Altera a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para modificar as alíquotas e as faixas de tributação constantes na tabela progressiva do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....  
X - a partir do ano-calendário de 2016:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do IR (R\$)
Até 3.300,00	-	-
De 3.300,01 a 4.000,00	5	165,00
De 4.000,01 a 6.500,00	10	365,00
De 6.500,01 a 9.000,00	15	690,00
De 9.000,01 a 13.000,00	20	1.140,00
De 13.000,01 a 18.000,00	25	1.790,00
De 18.000,01 a 25.000,00	30	2.690,00
De 25.000,01 a 49.500,00	35	3.940,00
Acima de 49.500,00	40	6.415,00

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano seguinte à data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O estabelecimento de apenas quatro alíquotas com uma amplitude de pouco mais de 2 vezes entre a faixa isenta e a da alíquota mais elevada de 27,5% não atende à justiça fiscal em relação ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) e acarreta a tributação de muitas pessoas que deveriam estar isentas. Esta proposição objetiva corrigir a distorção, adequando os valores da tabela progressiva à realidade atual.

Com o descompasso ocasionado pela defasagem da tabela, os contribuintes sem capacidade contributiva passaram a pagar Imposto sobre a Renda, comprometendo sua disponibilidade para custear as despesas necessárias. Esse fato afronta o texto constitucional, pois de acordo com o previsto no art. 145, § 1º, da Constituição da República, os impostos devem ter caráter pessoal e ser graduados segundo a capacidade econômica dos contribuintes.

Adotando como referência a capacidade contributiva, indivíduos com rendimentos inferiores não poderiam pagar o Imposto sobre a Renda sem comprometer os gastos necessários que devem suportar. A fixação inadequada da base mínima promove a entrada de pessoas com reduzida capacidade contributiva na faixa tributável, o que não é adequado sob a ótica da justiça fiscal.

Não é por outro motivo que, de acordo com a Constituição Federal (art. 153, § 2º, I), o Imposto sobre a Renda deve ser informado pelo critério da progressividade, de modo que quem pode mais, paga mais. O sistema tributário justo deve levar em conta esse critério para exaltar a tributação como instrumento de redistribuição de renda, além de fortalecer o papel do Estado como executor de políticas públicas em prol das classes sociais menos favorecidas.

Com a finalidade de determinar a faixa isenta, optamos por utilizar o Salário Mínimo Necessário, calculado pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE). Esse valor representa o correspondente ao suprimento das necessidades de uma família de quatro membros. Por isso, atualizamos a faixa isenta para rendimentos de até R\$ 3.300,00.

SF/15812.91311-00

Relativamente ao número de alíquotas e faixas tributáveis, até a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a tabela progressiva comportava nove classes e alíquotas variáveis de 10% a 45%. Com a edição da Lei, passou-se a utilizar apenas três classes, inclusive a de isenção, e duas alíquotas: 10% e 25%. Atualmente, a quantidade de alíquotas, sem considerar a faixa isenta, são quatro: 7,5%, 15%, 22,5% e 27,5%. Levando-se em consideração o histórico da tributação no Brasil, retomamos a concepção da existência de uma maior quantidade de faixas tributáveis, totalizando oito e variando em cinco pontos percentuais entre cada uma.

Outro ponto muito importante na definição das faixas de tributação, que não negligenciamos, é o estabelecimento da proporção entre a maior faixa e a de isenção, para que a progressividade seja alcançada de modo efetivo. Esse quociente atingiu, no exercício de 1948, o patamar de 125, o que significou que, nesse ano, o contribuinte da alíquota mais elevada tinha base de cálculo igual a, pelo menos, 125 vezes o valor da isenção. Na década de 1990, com exceção dos exercícios de 1995 e 1996, e neste século, o índice da relação diminuiu bastante, ficando em torno de apenas duas vezes. Atualmente é de 2,45.

Considerando o incremento do número de alíquotas para oito e levando em conta que durante as décadas de 70 e de 80 a proporção estava em torno de 20, mas atualmente está em torno de dois, adotamos o valor de 15. Desse modo, como a faixa isenta é de R\$ 3.300,00, o valor da faixa mais elevada (sujeita à alíquota de 40%) será 15 vezes maior, o que resulta em R\$ 49.500,00.

É importante destacar que as modificações que ora propomos não afetarão a arrecadação global da Secretaria da Receita Federal do Brasil, mas promoverão definitivamente a distinção entre os contribuintes das classes inferiores em relação aos mais afortunados. A redução do tributo devido promovida para as classes mais baixas será compensada com o aumento para as superiores.

É imprescindível, assim, a imediata correção da tabela do Imposto sobre a Renda para que o tributo seja cobrado daqueles que efetivamente possuem capacidade de pagamento, favorecendo, em especial,

os trabalhadores de baixa renda. Se não alterarmos a tributação, estaremos pactuando com a permanência das desigualdades sociais.

Convicto da importância da presente iniciativa, esperamos a acolhida do projeto de lei pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador DONIZETI NOGUEIRA

SF/15812.91311-00  
|||||

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.)